

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. João Batista)

Acrescenta parágrafo segundo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a não existência de vínculo empregatício entre Confissão Religiosa, seja ela Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação, e seus Ministros ou Sacerdotes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 442, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 442

.....

§ 1º

.....

§ 2º qualquer que seja a doutrina ou crença professada por Confissão Religiosa, seja ela Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação, não existe vínculo empregatício entre as mesmas e seus Ministros ou Sacerdotes. (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Maior de nossa Nação, que zela por um Estado laico, contempla a liberdade de consciência e de crença. Esta liberdade caracteriza-se pelo livre funcionamento dos cultos e na independência das manifestações religiosas em suas relações com o Estado.

Esta liberdade também materializa-se, na medida em que protege e garante o exercício do sacerdócio, reconhecendo o caráter vocacional do elo que une um Ministro ou Sacerdote de Confissão Religiosa à Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação cuja doutrina ou crença, voluntariamente, resolveu professar e difundir.

A adesão a determinada Confissão Religiosa, seja ela Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação, para dela tornar-se Ministro ou Sacerdote, responde a um chamado de ordem espiritual, de perceber recompensas transcendentais e não ao desejo de ser remunerado por um serviço prestado como ocorre com o trabalho secular.

Nesse sentido alinham-se a jurisprudência e a doutrina jurídica trabalhista. Não se forma vínculo trabalhista entre Ministros ou Sacerdotes e as Organizações às quais se unem, por inexistirem os pressupostos de caracterização da relação de emprego.

Os Ministros ou Sacerdotes não vendem sua fé em troca de remuneração financeira. Eles doam seus serviços em busca de cumprir seu comissionamento, fruto de vocação eminentemente espiritual.

Também não há que se falar em subordinação, no sentido trabalhista. Não há como comparar um empregado submetido ao poder diretivo do empregador, com eventual hierarquia eclesiástica presente em algumas Confissões Religiosas. Em última análise, os Ministros ou Sacerdotes curvam-se diante de suas próprias convicções religiosas, não à regras ditadas por homens.

Reconhecer a inexistência de vínculo empregatício entre vocacionados e Confissões Religiosas é, acima de tudo, valorizar a decisão espiritual íntima e profunda daquele que voluntariamente fez sua opção de fé e abraçar o entendimento pacífico da Justiça e dos operadores do Direito do Trabalho.

Este é o motivo pelo qual oferecemos esta proposta, esperando a atenção dos ilustres Pares e o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2004.

Deputado JOÃO BATISTA